



PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Novo Tempo

CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br

licitacao@montalvania.mg.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº. 006/2019

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 015/2019

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA

O Pregoeiro do Município de Montalvânia, designado pela Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2019, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**

Requer a impugnante:

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a ausência de documentos imprescindíveis para comprovação da qualificação técnica, quais seja registro ANP E CTF IBAMA.

Sucedendo que, a ausência de previsão de cláusula sobre documentos aptos à demonstração da qualificação técnica revela-se uma afronta às leis que orientam o processo licitatório, como se adiante demonstrará.

Ao final requereu a alteração do edital para que sejam incluídas as exigências de qualificação técnica acima descritas.

Avenida Confúcio, nº 1150 – CEP: 39.495-000 – Montalvânia – MG
(38) 3614-1537 / 3614-1429 / 3614-1007

Elivando Nezinho da Silva
PREGOEIRO



PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Novo Tempo

CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br

licitacao@montalvania.mg.gov.br



Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que as normas que disciplinam as licitações são as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e que, portanto, legislações relacionadas à ANP e IBAMA não têm o condão de regulamentar processos licitatórios realizados pela administração pública.

In casu, a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá apenas aplicação subsidiária nos pregões:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

Deste modo, exigências para apresentação dos registros requeridos pela impugnante, se incluídas no edital seriam enquadradas como exigência para comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Vejamos o que a Lei 10.520/02 estabelece em relação a qualificação técnica dos licitantes:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Avenida Confúcio, nº 1150 – CEP: 39.495-000 – Montalvânia – MG
(38) 3614-1537 / 3614-1429 / 3614-1007

Ensilva
Elvando Neneto da Silva
PREGOEIRO



PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: Novo Tempo
CNPJ: 17.097.791/0001-12
www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal supracitado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa** outras exigências, como a qualificação técnica.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser*

Avenida Confúcio, nº 1150 – CEP: 39.495-000 – Montalvânia – MG
(38) 3614-1537 / 3614-1429 / 3614-1007

Elvando Nogueira da Silva
PREGUEIRO



PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG

Administração: Novo Tempo

CNPJ: 17.097.791/0001-12

www.montalvania.mg.gov.br

licitacao@montalvania.mg.gov.br



os *mínimos possíveis*". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)


Sendo assim, **não há que se falar em obrigatoriedade** de inclusão das exigências requeridas pela impugnante, visto que a Lei que regulamenta o pregão, Lei Federal nº 10.520/02, faculta tal exigência, exatamente porque somente será utilizada a referida modalidade para licitação de **objetos comuns**, como é o caso em tela.

Não obstante o exposto, destaca-se que consta na cláusula 10.3 do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, sendo que foi exigido apenas o estritamente necessário para verificação desta comprovação, conforme entendimento desta Administração.

Por fim, destaca-se que não cabe ao Município de Montalvânia fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de tais exigências no edital **não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Montalvânia/MG, 02 de maio de 2019.


Elivando Nonato da Silva
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria nº 002, de 02/01/2019



PREFEITURA DE MONTALVÂNIA - MG
Administração: Novo Tempo
CNPJ: 17.097.791/0001-12
www.montalvania.mg.gov.br
licitacao@montalvania.mg.gov.br



Montalvânia/MG, 02 de maio de 2019.

A

Sr^a Ana Clara Guedes Henrique

Representante Legal

EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA

Rodovia Alça Leste, nº 255 – Distrito Industrial

CEP: 32.433-000 – Ibitité-MG

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S^a. que a Impugnação interposta pela empresa **EMAM – EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,


Elivando Nonato da Silva
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria nº 002, de 02/01/2019